



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 252/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 217/2017 – Aatoria do vereador Edson Secafim que  
“Regulariza a realização de ‘Festa Rave’ no Município de Valinhos.”.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Regulariza a realização de ‘Festa Rave’ no Município de Valinhos”, de autoria do vereador Edson Secafim.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto em exame pretende regulamentar a realização de festas denominadas "festas raves" no Município de Valinhos, considerando como tal os eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, com cobrança de ingresso, fora do perímetro urbano ou em áreas de extensão urbanas, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros.

Inicialmente, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º, Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu art. 8º, inciso I:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Igualmente, a proposição não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, nem trata de assuntos precipuamente administrativos, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo para edição de normas de caráter geral e abstrato.

Ademais, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg. 363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

*"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência (sic) coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência (sic) pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores (sic) em geral."*

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros; mais, no interesse da comunidade;*

No mais, quanto ao objetivo da medida pretendida - qual seja coibir o uso de drogas - vale mencionar que o enfrentamento dessa questão é recorrente, seja no cenário municipal, estadual ou nacional, sendo feito igualmente por meio de campanhas promovidas por órgãos públicos e entidades privadas buscando informar a população sobre os riscos e as consequências do uso de drogas.

No âmbito federal, a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definiu crimes.

Na esfera estadual, a preocupação com a prevenção do uso indevido de drogas ou com a dependência de drogas e afins, figura no art. 220 da Constituição Paulista, que determina ser este um dever do Estado.

Assim, entende-se que são atribuições de todos os entes federativos a prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a proposição em análise principalmente trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual.

Falãr em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

Destarte, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal em dispõe sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I, LOM e art. 30, I, da CF), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM), com fundamento no poder de polícia, e considerando o objetivo da propositura que visa coibir o uso de drogas e bebidas alcoólicas em atenção à segurança, ordem, incolumidade pública e saúde das pessoas, não vislumbramos incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



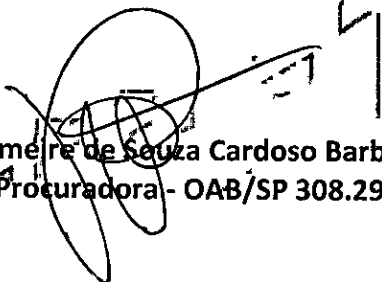
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ., aos 04 de outubro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica**  
**OAB/SP nº 224.506**